



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.149 - PR (2011/0096468-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADVOGADO : CARLOS WERZEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. NEXO DE CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa aos arts. 165, 458, e 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia trazida aos autos.

2. O Tribunal **a quo**, com base no acervo probatório dos autos, consignou estarem evidenciados o nexo de causalidade entre a conduta da empresa recorrente e o dano suportado pelas famílias das vítimas, bem como a prática de litigância de má-fé. No caso, é inviável, no âmbito do recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.149 - PR (2011/0096468-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADVOGADO : CARLOS WERZEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) não ocorrência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; e (II) as discussões relativas à litigância de má-fé e ao nexo de causalidade entre a conduta da empresa recorrente e o dano suportado pelas famílias das vítimas do acidente ensejam o reexame de matéria fática, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que *"o Tribunal de origem não dirimiu, muito menos 'fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas', tampouco apreciou 'integralmente a controvérsia posta nos presentes autos", não havendo que se falar, portanto, em 'confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional'"* (fl. 1.826).

Em acréscimo, aduz que as tese apresentadas no recurso especial almejam discutir a qualificação jurídica dos fatos e não o reexame de matéria fática, de forma que seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.149 - PR (2011/0096468-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não comporta êxito.

Inicialmente, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz respeito ao nexo de causalidade entre a conduta da empresa recorrente e o dano suportado pelas famílias das vítimas do acidente, o Tribunal **a quo** asseverou (fls. 1.342/1.348):

O dano está devidamente demonstrado pelo prejuízo econômico que a autora sofreu ao ter que indenizar as famílias das vítimas do acidente.

Quanto aos demais elementos, reproduzo os fundamentos sentenciais por julgá-los adequados ao desate da lide:

[...]

"Nexo de Causalidade

[...]

Conquanto o laudo tenha apontado a existência de graves problemas na rodovia BR 277, tenho que esse não foi o fator determinante para a ocorrência do acidente.

Com efeito, a prova pericial constatou que o caminhão FNM de placas KH- 5150, ano 1975, que atingiu o veículo da autora e ocasionou o acidente estava desembreado (seu motorista foi autuado pela autoridade policial por esse motivo - fls. 230 e 278) e trafegava a 100 km/h, velocidade muito superior à permitida no local (60 km/h - fl. 245 e 276).

Ora, a dificuldade de frenagem de um caminhão carregado (fl. 236), cujo sistema de freios é conhecido como falho (fl. 278) é fenômeno inteiramente previsível pelo motorista. A inadequada relação entre o peso do veículo e sua velocidade certamente comprometeu a desejável aderência daquele veículo ao solo.

Outrossim, a prova testemunhal comprovou que mesmo que o trecho em questão estivesse adequadamente sinalizado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinistro em questão teria acontecido, em razão do ônibus ter sido atingido pelo citado caminhão (g.n):

[...]

Caracterizada, portanto, a culpa exclusiva do motorista do caminhão FNM de placas KH-5150, pois se verifica das provas constantes nos autos que o mesmo descumpriu importantes normas de segurança.

Destaque-se que essa foi a tese alegada pela autora em sua defesa nas diversas ações em que foi demandada no juízo estadual, como ela própria afirmou na exordial (fl. 11).

Ademais, embora o problema mais grave encontrado pelo perito tenha sido a indicação errônea da largura da ponte, as testemunhas ouvidas no Juízo deprecado afirmaram que sempre foi costume dos condutores de veículos de grande porte deslocarem-se para o centro de pontes existentes em pistas simples (g.n.):

[...]

Por conseguinte, independentemente daquela sinalização, o condutor do ônibus de propriedade da autora teria reduzido sua velocidade para que o veículo que já estava em cima da ponte terminasse sua trajetória.

Finalmente, o próprio perito afirmou que grande parte dos acidentes que ocorreram na época foram motivados pela imprudência dos motoristas (fl. 248).

11 Ausente, pois, nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a conduta do réu, não merece acolhida o pedido deduzido na exordial."

Corroborando com este entendimento, acrescento que o próprio motorista do ônibus, em seu depoimento de fls. 801/809, diz que acredita que a colisão iria ter ocorrido independentemente de qualquer dos supostos problemas na rodovia. Importante ainda ressaltar que o caminhão, que vinha no sentido oposto e colidiu com o ônibus, de acordo com o perito judicial, vinha a uma velocidade estimada de 100 km/h (fl. 276), o que foi uma das principais causas do evento.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. OFENSA AO ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. ART. 130 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que, "ainda que se cogitasse a responsabilidade objetiva/subjetiva do Estado - o que não é possível por ausência de conduta omissiva ou comissiva e consequentemente de nexo de causalidade - as provas indicam que o dano foi acarretado por conduta antijurídica alheia, ou seja, haveria excludente de responsabilidade por fato exclusivo de terceiro - condutor do Monza - ou, no mínimo, uma culpa concorrente entre a conduta do policial militar e a do condutor do automóvel". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 657.950/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/9/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Quanto à caracterização do dano, da presença do nexo causal e a fixação do quantum indenizatório, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291507/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO EM RODOVIA. NEXO CAUSAL. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

[...]

2. O Tribunal de origem, na hipótese, entendeu, com base nos elementos de convicção dos autos, que inexistiu nexo de causalidade entre o evento danoso e a ação a ensejar responsabilidade estatal. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial nos termos Súmula 7/STJ.

3. A incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.522.864/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/6/2015)

De igual modo, a questão referente à multa por litigância de má-fé também esbarra no obstáculo da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A alteração dos critérios adotados para fixação da multa por litigância de má-fé implicam análise do conteúdo fático-probatório dos autos, sendo impossível, na via do Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 546.677/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/8/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu por bem proceder à condenação do município por litigância de má-fé, tendo em vista as alegações expostas no recurso ao não impugnar os fundamentos da sentença.

2. Para modificar o entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 634.768/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'O reexame do cabimento da aplicação da multa por litigância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, pelo óbice da Súmula 07/STJ' (AgRg no AREsp 105.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/9/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.228.812/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/4/2013)

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0096468-2 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 8.149 / PR**

Número Origem: 200070060016385

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADVOGADO : CARLOS WERZEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
ADVOGADO : CARLOS WERZEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.